

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
23, Novembro 2000  
Vanderlei Maes - Presidente

Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2000

FLS. N.º 01  
RGL. 6435  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

Cria a Microrregião do ABCDMR, com sede em São Bernardo do Campo.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criada a Microrregião do ABCDMR, como unidade regional do Estado de São Paulo, constituída pelo agrupamento dos seguintes Municípios:

- I - Santo André
- II - São Bernardo do Campo
- III - São Caetano do Sul
- IV - Diadema
- V - Mauá
- VI - Ribeirão Pires
- VII - Rio Grande da Serra

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 6435 de 23/11/00  
Autuado com 111 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

Parágrafo único: integrarão a Microrregião do ABCDMR os municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento ou fusão dos que a integram.

Art. 2º - A Microrregião de ABCDMR terá como sede o Município de São Bernardo do Campo.

Art. 3º - A Microrregião do ABCDMR tem por finalidade concretizar os objetivos referidos no artigo 153 "caput" da Constituição do Estado, bem como no artigo 1º da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.

Art. 4º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento da Microrregião do ABCDMR, de caráter normativo e deliberativo, composto por um representante de cada município que a integra e por representantes do

ENTREGUE À JES SA 100

22 NOV 17 03 082644

Art. 4º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento da Microrregião do ABCDMR, de caráter normativo e deliberativo, composto por um representante de cada município que a integra e por representantes do Estado nos campos funcionais de interesse comum, assegurada a paridade das decisões nos termos dos artigos 9º e 16º da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994 e artigo 154 da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 1º - Os representantes do Estado no Conselho de Desenvolvimento serão designados pelo Governador do Estado, a partir de indicações das Secretarias a que se vincularem as funções públicas de interesse comum, atendidas as prescrições do artigo 10 da Lei Complementar nº 760/94.

§ 2º - Os representantes dos municípios integrantes da região, no Conselho de Desenvolvimento, serão os Prefeitos ou pessoas por eles designadas, na forma da legislação municipal.

§ 3º - Os representantes e seus suplentes serão designados por um período de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução.

§ 4º - Os membros do Conselho de Desenvolvimento poderão ser substituídos mediante comunicação ao Colegiado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Sempre que houver mudança de Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, a substituição poderá ser realizada imediatamente, através de comunicação ao Colegiado.

§ 6º - A organização, as competências e o funcionamento do Conselho serão especificados em Regime Interno.

Art. 5º - Os campos funcionais de interesse comum dos municípios que integram a Microrregião do ABCDMR são:

- I – planejamento e uso do solo;
- II – transporte e sistema viário regionais;
- III – habitação;
- IV – saneamento básico;



- V – meio ambiente;
- VI – desenvolvimento econômico;
- VII – atendimento social;
- VIII – turismo regional; e
- IX – piscicultura

Art. 6º - No desempenho das funções públicas comuns, as entidades e órgãos com atuação regionais observarão as diretrizes do planejamento da respectiva unidade regional.

Parágrafo único: Fica assegurada a participação paritária do conjunto dos Municípios em relação ao Estado na organização, articulação, coordenação e fusão das entidades e órgãos públicos que desempenhem as funções públicas de interesse comum na unidade regional.

Art. 7º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei complementar, aplicam-se ao Estado e aos Municípios que integram a Microrregião do ABCDMR, no que couber, as disposições constantes dos artigos 153 a 158 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Desenvolvimento da Microrregião do ABCDMR, com a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas dele decorrentes, no que se refere às funções públicas de interesse comum entre o Estado e a Microrregião.

Art. 9º - Para atender à operação do serviço de transportes coletivos de caráter regional ficam mantidas, sem caráter de exclusividade, pelo prazo de até 15 (quinze) anos determinado pelo órgão competente, contado da data da publicação desta Lei Complementar, as atuais concessões, permissões e autorizações desses serviços entre Municípios integrantes da Microrregião do ABCDMR, decorrentes de dispositivos legais e regulamentares anteriores.

Art. 10 – Para atender às despesas decorrentes desta lei complementar fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e suplementares ao orçamento vigente.

Art. 11 – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.



### **Disposições Transitórias**

Art. 1º - Os municípios que comporão a Microrregião do ABCDMR, ficam desmembrados da região metropolitana da Grande São Paulo, criada pela Lei Complementar 94, de 29.5.74, a partir da promulgação da presente lei complementar.

Art. 2º - A criação da presente microrregião não implicará em solução de continuidade dos convênios, acordo, contratos e demais institutos pré-existentes, ficando respeitados os seus prazos e condições.

### **Justificativa**

A apresentação deste projeto de lei complementar tem como premissa dotar de eficácia, na Microrregião do ABCDMR, as normas programáticas relativas aos objetivos, diretrizes e prioridades de organização regional do Estado de São Paulo, constante do art. 152 da Carta Paulista.

Neste sentido, procura-se, com a criação da referida unidade regional, promover o planejamento regional da Microrregião do ABCDMR, visando o desenvolvimento sócio-econômico e a melhoria da qualidade de vida da população, também objetiva a utilização racional do território da Microrregião do ABCDMR, de seus recursos naturais, culturais e, bem assim, a proteção do meio ambiente, mediante o controle da implantação de empreendimentos públicos e privados na região.

Cumprе salientar, ainda, que a criação da Microrregião do ABCDMR, cujo projeto ora submetido à apreciação desta Casa de Leis, foi elaborado com base em princípios legais que disciplinam a matéria.



FLS. N.º 05
6435
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

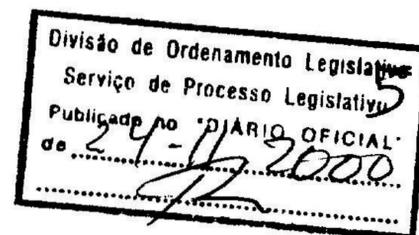
No que concerne aos princípios legais, esta propositura encontra-se em conformidade com as disposições contidas no Capítulo II da Organização Regional (arts. 152 a 158) da Carta Paulista e, também com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.

Por outro lado, as disposições contidas no art. 3º do projeto de lei complementar respeitam a autonomia municipal assegurada, aliás, pelo art. 18 da Constituição da República. Assim sendo, a inclusão ou exclusão de município na Microrregião do ABCDMR e a consequente participação de seus representantes no Conselho de Desenvolvimento não devem ser impostas, unilateralmente, por lei ou por vontade do Estado, mas, sim, por intermédio de autorizações legislativas emanadas, dentro de um Estado democrático e de direito, pelas respectivas Câmaras Municipais.

Por derradeiro, cumpre destacar que, embora existam diferenças de natureza sócio-econômica entre os municípios que compõem a Microrregião do ABCDMR, a homogeneidade que caracteriza esta unidade regional, como um todo, vem ao encontro dos propósitos dessas municipalidades em promover o desenvolvimento de cada uma delas, reduzindo, em consequência, as disparidades inter-regionais.

Sala das Sessões, em

  
**Deputado Ramiro Meves**  
Líder do PL



Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSG.23/11/00  
  
Conferente

Folha 12  
Proc. 6435  
lla

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 175ª a 179ª Sessões Ordinárias (de 27/11 a 1º/12/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 1º/12/00.  
lla